



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 9/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.000252/2017-14

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela SCFN Consultoria Financeira Ltda. contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 211.759), a interessada declara "objeção à aplicação da multa" e relata que "no mês de maio de todos os anos, envia a Declaração de Conformidade através da CVMWeb, conforme instruções da CVM". Argumenta ainda que "além de entregar a referida Declaração, sempre se atenta a possíveis alertas que possam aparecer neste sistema" e alega "que nenhum alerta foi identificado no mesmo, seja ele por um pop-up, mensagem ou aviso no próprio local da entrega da Declaração - não há qualquer indício de pendências anteriores". Diz não ter recebido nenhum aviso de pendência referente ao não envio da DEC/2014 através de seu e-mail cadastrado e "pede que sejam reenviados os referidos e-mails para tomar providências e evitar outros transtornos desse tipo". A participante procede sua argumentação dizendo que "a primeira notificação que recebeu foi através de correspondência física e já aplicando a multa" e "pela importância do caso e valor desta, acredita que seria importante ter recebido outros avisos por correspondência física antes da aplicação da multa". Por fim, pleiteia "um parecer positivo e a baixa na cobrança", pois, segundo a requerente, "o valor ser desproporcional se comparado ao valor das trimestralidades e não considera justo o pagamento, visto que não tinha conhecimento até a presente data de tal pendência".
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico "ricardo@scfnbr.com" (fl. 3 do Doc. 211.795), constante à época nos cadastros da participante, com o objetivo de lembrá-la do dever de envio do documento, e alertá-la do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações da recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, uma vez que o e-mail da participante era o mesmo quando da notificação prévia em 6/6/2014 e indicado até então pela própria como válido para as intimações da CVM. Conforme fl. 6 do Doc. 211.795, a requerente somente fez a alteração de e-mail de "ricardo@scfnbr.com" para "rubia@scfnbr.com" em 24/02/2016, ou seja, posteriormente ao período de competência para envio do documento. Portanto, o argumento de não ter sido comunicada pela CVM não procede, sendo obrigação da participante acessá-lo periodicamente e, portanto, não tem o condão de eximi-la do pagamento da multa em questão.
6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 211.795), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.
7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendonça Pereira, Superintendente em exercício**, em 12/01/2017, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0211800** e o código CRC **32712B8B**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0211800 and the "Código CRC" 32712B8B.